



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Quanto às questões de ordem oferecidas pelos Deputados **Paulo Teixeira** (PT/SP) e **Arlindo Chinaglia** (PT/SP) e pela deputada **Jandhira Feghali** (PCdoB/RJ), contraditadas respectivamente pelos Deputados **Arnaldo Faria de Sá** (PTB/SP) e **Carlos Sampaio** (PSDB/SP), registro, de início, que, apesar de no sumário da denúncia publicado no Diário da Câmara dos Deputados no dia 18 de março de 2016 constarem os novos documentos como “aditamento”, em nenhum momento os recebi nessa condição. Em meu pronunciamento de abertura, fiz referência a eles como “*documentos que foram anexados, a pedido dos denunciantes*” e encaminhei no sentido de que seriam “*objeto de decisão do relator, quando da elaboração de seu parecer, que será submetido ao juízo deste colegiado*”. Em outras palavras, todas essas questões, inclusive a viabilidade da juntada de documentos novos, seriam decididas por esta Comissão quando da votação do relatório.

A questão de ordem foi contraditada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá acerca da competência para decidir sobre juntada ou desentranhamento de documentos à denúncia ora apreciada por esta Comissão Especial.

Com efeito, o Presidente desta Casa já exauriu sua competência quanto ao recebimento da denúncia e juntada de documentos aos autos da DCR nº1, de 2015.

Agora a DCR Nº1, de 2015 está sob exame desta Comissão Especial, motivo pelo qual compete a esta Presidência responder às questões de ordem formuladas sobre a respectiva denúncia.

Em tese, segundo as questões de ordem, esta Comissão Especial deve se pronunciar sobre a denúncia e os seus anexos, o que significa dizer que eventuais documentos juntados posteriormente ao despacho inicial de admissibilidade da denúncia e de sua leitura em plenário poderiam, também em tese, extrapolar a competência da comissão e não deveriam, assim, ser objeto de deliberação por seus membros.

Registro que, no julgamento da ADPF 378, uma das determinações da Suprema Corte foi a de seguir, tanto quanto possível, como paradigma, o rito aplicado na apreciação da denúncia contra o ex-Presidente Fernando Collor, em 1992. Naquela oportunidade, a Comissão Especial, durante os seus trabalhos, recebeu a cópia dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito que auxiliaria a elucidação dos fatos. Todavia, assim como esta Presidência ontem propôs para esta Comissão, relegou para o relator a competência para tratar da questão. E, naquela época, o relator decidiu em seu relatório que a comissão

não devia se manifestar sobre documentos novos, juntados posteriormente à decisão inicial de recebimento da denúncia.

Seguindo essa linha de raciocínio, o voto vencedor do eminente Ministro **Luís Roberto Barroso**, na referida APDF 378, foi expresso ao afirmar que aquele precedente se trata *“de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e erga omnes, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso a denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político”*.

Ainda segundo o mesmo voto, *“a Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia.”* Mais adiante, também constou no voto de S. Exa. que, *“no regime atual, a Câmara não funciona como um ‘tribunal de pronúncia’, mas apenas implementa ou não uma condição de procedibilidade para que a acusação prossiga no Senado”*. Ou seja, *“compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade)”*, o que significa dizer, segundo o Min. **Barroso**, que *“toda a atuação da Câmara dos Deputados deve ser entendida como parte de um momento pré- processual, isto é, anterior à instauração do processo pelo*

Senado. Veja-se bem: a Câmara apenas autoriza a instauração do processo: não o instaura por si própria”.

Fixadas essas premissas, tenho que não é nesta Casa que haverá a produção de qualquer prova, com a juntada de documentos, oitivas de testemunhas, etc. Aqui, como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, terá que haver decisão apenas sobre a admissibilidade ou não da denúncia, assim entendida como “mera” condição de procedibilidade, respeitados, por óbvio, os seus aspectos técnicos e formais. Frise-se: **aqui não é instância probatória**. É no Senado Federal que haverá o processamento e julgamento da denúncia, caso autorizada a sua instauração por esta Casa.

Feito o esclarecimento, e munido de uma cautela jurídica exigida neste caso ainda maior que em 1992, para que ao longo do processo seja garantido à Denunciada a Ampla Defesa e o Devido Processo Legal, **decido que esta Comissão Especial NÃO considere o documento juntado no dia 17 de março de 2016 como objeto de análise**, porque aqui, insisto, não é a instância competente para produção de prova, e sim o Senado Federal. Lá, como dito e como decidido pelo STF, a decisão desta Casa será objeto ou não de ratificação, quando os requisitos da denúncia serão novamente analisados e haverá ampla produção probatória.

Em suma, esta Comissão deve se limitar aos termos da denúncia admitida e seus documentos iniciais, com base no art. 55 do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados, pelo qual nenhuma Comissão pode manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição. Portanto, no relatório, não deve constar menção a este ou quaisquer outros documentos novos encaminhados, salvo a denúncia original e seus anexos lida em Plenário.

De qualquer forma, gostaria de lembrar a Vossas Excelências, que, mesmo desconsiderado como parte integrante da denúncia, o citado documento é de conhecimento público. Dito isto, não há como esta Presidência impedir a influência dos mesmos sobre a formação de juízo individual de cada parlamentar desta comissão e desta Casa. E, sendo nós todos constitucionalmente livres em opiniões, palavras e votos, é da mesma forma impossível para esta Presidência impedir que os fatos neles contidos sejam enunciados nos discursos de Vossas Excelências.

Por fim, quanto ao mais, registro que esta Comissão não pode se antecipar a tratar de questões que, eventualmente, constem na defesa a ser apresentada pela Denunciada. A defesa é faculdade da Denunciada, na forma como melhor entender.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2015.

Deputado ROGÉRIO ROSSO
Presidente